



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13119.000089/95-72  
Recurso n.º : RD/303-121001  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ADÃO FERREIRA FILHO  
Sessão de : 08 de novembro de 2004  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.133

ITR - RECURSO ESPECIAL - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Nulidade que deixa de ser aplicada em face do inciso 3º do art. 59 do PAF. Constatado de forma inequívoca erro no procedimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Na ausência de laudo técnico de avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Processo n.º : 13119.000089/95-72  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.133

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13119.000089/95-72  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.133  
  
Recurso n.º : RD/303-121001  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ADÃO FERREIRA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 50/61, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, alterando o VTNm inicialmente adotado.

Entendeu a Câmara que, estando caracterizado o erro cometido da DITR; mas não havendo o contribuinte apresentado laudo de avaliação previsto a Lei 8.847/94 que justificasse o VTN inferior ao mínimo fixado pela SRF com a IN-SRF 016/95, mas ademais considerando que o valor pleiteado pelo contribuinte conforme o documento da Prefeitura, está acima do VTNm por hectare fixado pela SRF, decidiu-se por este valor intermediário.

A Receita Federal, inconformada, em seu Recurso Especial, procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com uma decisão sobre idêntica matéria emanada da Primeira Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual a revisão do VTN, por disposição legal, depende da apresentação de laudo técnico em conformidade da Lei 8.847/94.

Foi anexado, às fls. 69/71, Laudo Técnico de Avaliação.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro- Relator CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

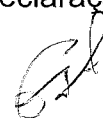
Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma deveria ser anulada a notificação por vício formal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da inexistência de indicação de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Contudo, diz o inciso 3º do art. 59 do PAF, que poderá deixar de ser declarada a nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir de mérito. É o que ocorre na espécie.

Com efeito, estou inteiramente de acordo com o voto vencedor do Eminentíssimo Conselheiro João Holanda Costa, o qual peço vênias para transcrever parte:

“Entretanto, pelo princípio da economia processual, em vista do disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70235/72 com a redação dada pela Lei 8.847/93 e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 relativo ao seu imóvel, localizado no Município de Crixás/GO com área de 726,0 hectares. Alega que o valor adotado para o cálculo do imposto e por ele declarado está muito elevado, mas deve ser considerado o valor constante do documento de fls. 03. Acrescenta, no recurso, que houve erro de fato por declaração errada do contribuinte e que por isso deve ser corrido. Pediu que o ITR seja calculado ao valor de CR\$ 177,50 por hectare conforme declaração anexa.



Processo n.º : 13119.000089/95-72  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.133

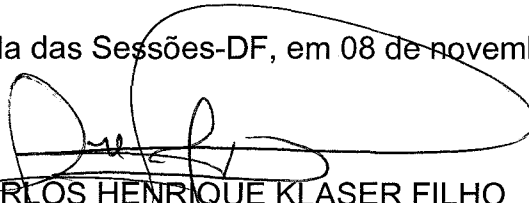
Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela normal legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.”

Fazendo coro com o correto voto do Eminentíssimo Conselheiro, nego provimento ao recurso da Fazenda, cancelando-se o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2004.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

